

HABEAS CORPUS Nº 169.605 - GO (2010/0070459-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : NILTON CÉSAR DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NILTON CÉSAR DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 24 ANOS DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRIORIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. Mostra-se incabível o pedido de possibilitar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pleito revisional. Isso porque a prisão do paciente decorre de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado.

2. De outra parte, a revisão criminal interposta pelo paciente está em tramitação no Tribunal de origem desde dezembro de 2008. Levando em consideração a quantidade de pena a cumprir, bem como o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Corte de Justiça deste País, a demora na apreciação do referido apelo ainda não ultrapassou o princípio da razoabilidade.

3. Em consulta ao sítio do Tribunal Federal da 1ª Região, na internet, constata-se que os autos encontram-se atualmente relatados e conclusos ao Revisor, revelando-se, portanto, razoável a tramitação do feito.

4. Diante do exposto, denego a ordem, recomendando ao e. Tribunal Federal da 1ª Região que dê prioridade no julgamento da Revisão Criminal nº 0069166-76.2008.4.01.000, ajuizada pelo paciente Nilton César da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



HABEAS CORPUS Nº 169.605 - GO (2010/0070459-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Nilton César da Costa, apontando como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região, alegando-se constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da Revisão Criminal nº 2008.01.00.068556-3/GO (nova numeração: 0069166-76.2008.4.01.0000).

Colhe-se dos autos que o impetrante/paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal, sendo a sentença confirmada em sede de apelação, transitando em julgado.

Posteriormente, ajuizou-se revisão criminal, que foi distribuída no Tribunal de origem em 15/12/2008, pendente ainda de julgamento.

Requer o impetrante a concessão de efeito suspensivo à execução da pena definitiva até que seja julgada a Revisão Criminal, já impetrada, requerendo, ainda, a imediata apreciação do apelo pelo Tribunal Federal da 1ª Região.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 169.605 - GO (2010/0070459-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, mostra-se incabível o pedido de possibilitar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pleito revisional. Isso porque a prisão do paciente decorre de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS – EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT. DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA AGUARDAR EM LIBERDADE RESULTADO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL SUPERADO PELO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRA ÓBICE À EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. (...) 2 - *A concessão da ordem para aguardar em liberdade julgamento de revisão criminal já ajuizada é impossível, porquanto não se pode suspender a execução de uma sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa à própria coisa julgada. (...)*

(HC nº 58.150/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ 3/9/2007);

HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO QUE NÃO É DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO. PRISÃO QUE DECORRE DE TÍTULO DEFINITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. *A revisão criminal não possui efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade na determinação do cumprimento da pena imposta, porquanto decorre de título definitivo, transitado em julgado.*

2. *Não demonstrada, de forma inequívoca, a existência de constrangimento ilegal decorrente da condenação, não há como se deferir a suspensão da execução da pena.*

3. *Ordem denegada.*

(HC 154549/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 31/5/2010).

Superior Tribunal de Justiça

De outra parte, consta-se que o paciente aguarda há aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses o julgamento da revisão criminal interposta no Tribunal Federal da 1ª Região.

A autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, apresentou as seguintes justificativas para a demora na apreciação do referido pleito:

Esclareço, por oportuno, que, após deixar a presidência do TRF/1ª Região, assumi o acervo do Gabinete, que ora ocupo, com volume considerável de feitos pendentes de julgamento, envidando eu, porém, todos os meus esforços, com sacrifício do descanso, em feriados e finais de semana, e de minha vida pessoal, para entregar a prestação jurisdicional em prazo razoável.

A Revisão Criminal em comento encontra-se pendente de apreciação em face da necessidade do estabelecimento de prioridades para ordenar o julgamento dos feitos que se encontram no Gabinete. Desse modo, tem sido dada prioridade ao julgamento de habeas corpus, apelações criminais com réu preso, apelações criminais com data de prescrição próxima, bem como os processos remanescentes, incluídos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Informo, ainda, que, com maior brevidade possível, será o aludido feito incluído em pauta de julgamento.

Asseverou o *Parquet* Federal, em seu parecer, que "não é razoável a injustificada demora de quase 2 (dois) anos para o julgamento da prefalada ação revisional, pelo que deve ser processada e julgada com máxima urgência possível." (fl. 162)

Como dito no relatório, a revisão criminal interposta pelo paciente está em tramitação no Tribunal de origem desde dezembro de 2008. Levando em consideração a quantidade de pena a cumprir, bem como o grande volume de processos criminais que diariamente recebem todas as Corte de Justiça deste País, a demora na apreciação do referido apelo ainda não ultrapassou o princípio da razoabilidade.

Em consulta ao sítio do Tribunal Federal da 1ª Região, na internet, constata-se que os autos se encontram, atualmente, relatados e conclusos ao Revisor, revelando-se, portanto, razoável a tramitação do feito.

Diante do exposto, denego a ordem, recomendando ao e. Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Federal da 1ª Região que dê prioridade ao julgamento da Revisão Criminal nº 0069166-76.2008.4.01.000, ajuizada pelo paciente Nilton César da Costa.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro:
2010/0070459-3

PROCESSO ELETRÔNICO HC 169.605 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Números Origem: 199835000142263 200801000685563

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON CÉSAR DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : NILTON CÉSAR DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

- Petição Nº 154126/2010 - AgRg no HC 160256
Brasília, 19 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

